

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO SETOR DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE BARROQUINHA, ESTADO DO CEARÁ.



**Referência:** Pregão Eletrônico nº 2022.03.04.01SRP.

1.1. O objeto da presente licitação é a Constitui o objeto da presente licitação a SELEÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE LIMPEZA, COPA COZINHA E HIGIENE PESSOAL, COM FORNECIMENTO PARCELADO E SUCESSIVO, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO, JUNTO A MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO (TERMO DE REFERÊNCIA), DO EDITAL.

**MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA - EPP, CNPJ:**

02.347.734/0001-77, Situada a Rua José Carlos Sampaio, Nº 229, Bairro Centro, CEP: 63.600-000, Senador Pompeu, Estado do Ceará. Representada por sua proprietária **Sra. MAXIMILIANA ASSUNÇÃO DA SILVA**, brasileira, casada, empresária, Registro Geral nº 291828994, inscrita na Secretária da Receita Federal sob nº 841.085.763-49, residente e domiciliada a Rua Cirdes Borges nº 100, Bairro Alto da Esperança, Senador Pompeu, Estado do Ceará, vem respeitosamente a presença conspícua e preclara de Vossa Excelência, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, e art. 43, inciso V, da Lei 8.666/93, interpor:

**RECURSO ADMINISTRATIVO - EM FACE DA DECISÃO DE HABILITAR AS EMPRESAS - OSMAR P. ALBUQUERQUE FILHO, NATURE MAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS E COSMÉTICOS EIRELI e DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRESTE MERIDIONAL LTDA**

Pelos os fundamentos e fatos a seguir perfilados:

## I – DAS PRELIMINARES

1. Com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea a e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, exercendo seu **DIREITO DE PETIÇÃO**, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

2. Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra (Direito Constitucional Positivo, ed. 1.989, página 382):

*“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.*

3. Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

*“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”*

4. Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “*ad argumentandum*”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

### I.1 – DO EFEITO SUSPENSIVO

5. Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões RECURSO e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

#### “Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4o O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

## II – SINÓPSE FÁTICA

6. As Empresas OSMAR P. ALBUQUERQUE FILHO, CNPJ: 12.986.376/0001-04, NATURE MAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS E COSMÉTICOS EIRELI, CNPJ: 37.627.260/0001-00, e DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRESTE MERIDIONAL LTDA, CNPJ: 40.876.269/0001-50, ambas foram Habilitadas e consagradas vencedoras de alguns Lotes, dessa digna Comissão de Licitação, visto que as mesmas, NÃO deveriam ter sido habilitadas, tendo em vista, que violaram o Edital, deixando de apresentar:

“(ATOS CONSTITUIVOS, CNH - SEM AUTENTICAÇÃO/RECONHECIMENTO DE FIRMA item 4.2 do Edital, Declaração de Habilitação divergente do modelo do Edital; PROPOSTA ASSINADA EM DATAS DIVERGENTES – ASSINTAURA DIGITAL EM OUTRA DATA; AUSENCIA DE DECLARAÇÕES EXIGIDAS NO EDITAL E NA PLATAFORMA – DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE), respectivamente, violando as disposições do certame e da legislação vigente”.

7. Ante de adentramos diretamente no mérito dos fundamentos da decisão ora recorrida, é de sobrelevar que a Constituição Federal de 1988, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI, que somente poderão ser exigidas qualificações técnicas e econômicas indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda ou qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada pertinência ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, levando-se em consideração o princípio da legalidade, no modo a não ocasionar uma restrição ao caráter da competitividade que devem reger os certames públicos, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

8. Por sua vez, a lei n.º 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoantes se depende da leitura do seu as. 3º, in verbis:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

9. Destarte, passará a especificar individualmente as alegações e inconsistências, violações ao Edital do certame por cada Empresa acima.

### III – DO MÉRITO

#### III.1 – DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA OSMAR P. ALBUQUERQUE FILHO

10. Após análise, concluímos que houve violações aos itens - 6.2, alínea “b”, 4.2, Declaração de Habilitação divergente do modelo do Edital, assim, vejamos:

4.2. Cada face de documento reproduzida deverá corresponder a uma autenticação, ainda que diversas reproduções sejam feitas na mesma folha, salvo disposição normativa em contrário, devidamente provada pelo licitante no ato da apresentação do documento.



11. Portanto, o Edital exigia os Atos Constitutivos, ocorre a Empresa Osmair P. Albuquerque, anexou apenas o REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO, sem falar, que o documentos está sem as alterações, inclusive, ao comparamos as atividades desenvolvidas pela empresa, há divergências entre os documentos CNPJ e Requerimento de Empresário. Ausência de alterações e aditivos posteriores, o que não foram colocados pela Empresa:

**6.2. HABILITAÇÃO JURÍDICA**

a. **REGISTRO COMERCIAL**, no caso de empresa, no registro público de empresa mercantil da Junta Comercial; devendo, no caso da licitante ser a sucursal, filial ou agência, apresentar o registro da Junta onde opera com averbação no registro da Junta onde tem sede a matriz, acompanhado da(s) cópia(s) do(s) CPF e RG ou Carteira de Habilitação do(s) sócio(s) da empresa.

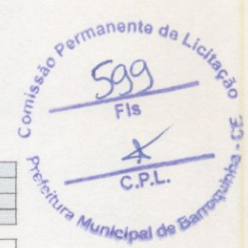
b. **ATO CONSTITUTIVO, ESTATUTO OU CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO** em vigor, devidamente registrado no registro público de empresa mercantil da Junta Comercial, em se tratando de sociedades empresárias e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; devendo, no caso da licitante ser a sucursal, filial ou agência, apresentar o registro da Junta onde opera com averbação no registro da Junta onde tem sede a matriz, acompanhado da(s) cópia(s) do(s) CPF e RG ou Carteira de Habilitação sócio do(s) da empresa.

c. **INSCRIÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO**, no caso de sociedades simples - exceto cooperativas - no Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas acompanhada de prova da diretoria em exercício; devendo, no caso da licitante ser a sucursal, filial ou agência, apresentar o registro no Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas do Estado onde opera com averbação no Cartório onde tem sede a matriz.









RAZÃO SOCIAL: NATURE MAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS E COSMETICOS EIRELI - CNPJ: 37.627.260/0001-00 - IE: 061371862
ENDEREÇO: RUA JOAQUIM TORRES - Nº 663 - JOAQUIM TAVORA - FORTALEZA - CEARA - CEP: 60.135-130
TELEFONE: 85 98596-5573 - E-MAIL: licitacaonaturemax@consultoriabc.com.br
BANCO DO BRASIL: AG: 2793-5 CC: 88541-0
DECLARAMOS INTEIRA SUBMISSÃO AOS DITAMES LEI Nº 10.520, DE 17 DE JUNHO DE 2002, SUBSIDIADA PELA LEI Nº 8.666/93 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES E, AS CLAUSULAS E CONDIÇÕES PREVISTAS NESTE PREGÃO.
PRAZO DE VALIDADE DA PROPOSTA NÃO INFERIOR A 60 (SESSENTA) DIAS, A CONTAR DA DATA DA SUA APRESENTAÇÃO:
DECLARAMOS QUE NOS PREÇOS OFERTADOS ESTÃO INCLuíSAS TODAS AS DESPESAS DE FORNECIMENTO DOS BENS, OS ENCARGOS SOCIAIS, TRIBUTÁRIOS, TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIOS, FISCAIS E COMERCIAIS, TAXAS, ROYALTES, FRETES - CARREGO E DESCARREGO, SEGUROS, DESOCAMENTOS DE PESSOAL, CUSTOS E DEMAIS DESPESAS QUE POSSAM INCIDIR SOBRE A CONTRATAÇÃO LICITADA, INCLUSIVE A MARGEM DE LUCRO, NÃO CABENDO NENHUM OUTRO ÔNUS QUE NÃO O VALOR ESTIPULADO NA REFERIDA PROPOSTA:
ASSUMIMOS O COMPROMISSO DE BEM E FIELMENTE EXECUTAR O OBJETO DESTA LICITAÇÃO, CASO SEJAMOS VENCEDORES DA PRESENTE LICITAÇÃO:
DECLARAMOS QUE O PRAZO DE GARANTIA DOS BENS É DE ACORDO COM OS TERMOS DO EDITAL; CONTADOS A PARTIR DA DATA DE ENTREGA:
DECLARAMOS PARA TODOS OS FINS DE DIREITO, QUE CUMPRIMOS PLENAMENTE OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUE NOSSA CARTA PROPOSTA ESTÁ EM CONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO (EDITAL);
DECLARAMOS AINDA, SOB AS PENALIDADES CABÍVEIS E PARA OS DEVIDOS FINS, QUE SOMOS EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 E SUAS ALTERAÇÕES E QUE FAZEMOS PROVA DE TAL CONDIÇÃO COM OS DOCUMENTOS ENVIADOS - DOCUMENTAÇÃO, CONFORME PREVISTO NO EDITAL E QUE NÃO POSSUIMOS NENHUM DOS IMPEDIMENTOS PREVISTOS NA REFERIDA LEI:
PRAZO DE ENTREGA: CONFORME EDITAL;
DECLARAMOS, SOB AS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS CABÍVEIS, INCLUSIVE AS CRIMINAIS E SOB AS PENAS DA LEI, QUE TODA DOCUMENTAÇÃO ANEXADA AO SISTEMA É AUTÊNTICA.

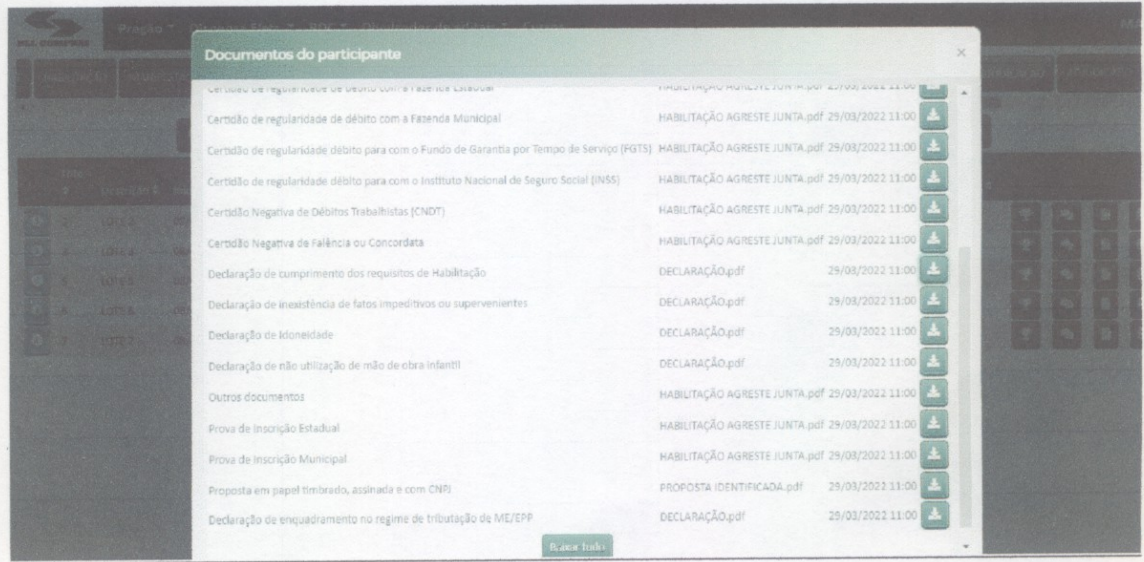
FORTALEZA, 30 DE MARÇO DE 2022.

CAMILA CRUZ  
FEITOSA:0229  
5551366

Assinado eletronicamente por CAMILA CRUZ  
FEITOSA:0229551366  
Data: 2022.03.30 10:22:15  
CPF: 0229551366  
CNPJ: 37.627.260/0001-00  
CNPJ: 37.627.260/0001-00  
Data: 2022.03.30 10:22:15

### III.3 – DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRESTE MERIDIONAL LTDA

14. Após análise, concluímos que a Empresa NÃO apresentou a Declaração de Inidoneidade, tampouco seguiu os modelos do Edital para PROPOSTA e modelos solicitados na plataforma para as declarações, razão que deve ser inabilitada, conforme se verifica:



**a) MODELO DE PROPOSTA EM ANEXO NA PLATAFORMA, DIVERGEM DOS MODELO PROPOSTA NO EDITAL.**

**b) INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA/CE  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 027/2022CPL  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.03.04.01SRP

**DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO.**

A empresa DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRESTE MERIDIONAL LTDA, CNPJ 40.876.269/0001-50 sediada na Rua Sargento Silvino Macedo, nº 03 – São José-GARANHUNS-PE, declara, sob as penas da lei, que atenderá às exigências do Edital no que se refere a habilitação jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira, e que está regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social, FGTS e a CNDT.

**DECLARAÇÃO DE FATOS SUPERVENIENTES.**

A empresa \_\_ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRESTE MERIDIONAL LTDA, CNPJ 40.876.269/0001-50 sediada na Rua Sargento Silvino Macedo, nº 03 – São José-GARANHUNS-PE, declara, sob as penas da Lei, que até a presente data inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no presente Processo Licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

**DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO INCISO XXXIII DO ARTIGO 7º DA CF.**

A empresa DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRESTE MERIDIONAL LTDA, CNPJ 40.876.269/0001-50 sediada na Rua Sargento Silvino Macedo, nº 03 – São José-GARANHUNS-PE, declara, em atendimento ao previsto no edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.03.04.01SRP não possui em seu quadro de pessoal empregado menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de 16 (dezesesseis) anos em qualquer trabalho.

**DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO EM REGIME DE TRIBUTAÇÃO DE MICRO EMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE.**

A empresa DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRESTE MERIDIONAL LTDA, CNPJ 40.876.269/0001-50 sediada na Rua Sargento Silvino Macedo, nº 03 – São José-GARANHUNS-PE, Declaro (amos) para todos os fins de direito , especificamente para participação de licitação na modalidade de pregão, que estou (amos) sob o regime de microempresa ou empresa de pequeno porte, para efeito do disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 147, de 07 de Agosto de 2014 e Lei Complementar nº 155/2016, de 27 de outubro de 2016.

BARROQUINHA/CE, 30 DE MARÇO DE 2022.

*Raima Rabalo Ferreira*  
DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRESTE MERIDIONAL LTDA  
CNPJ 40.876.269/001-50

15. Outrora, conforme se extrai da regra contida no **parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93**, a licitação é regida pelo Princípio do Procedimento Formal. Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o refém, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito, mas, também do regulamento, **do edital que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação que se refere.**

16. Destarte, conforme se verifica na posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu que: “EM DIREITO PÚBLICO, SÓ SE DECLARA NULIDADE DE ATO OU DE PROCESSO QUANDO DA INBSERVÂNCIA DE FORMALIDADE LEGAL RESULTA PREJUÍZO”. Excelentíssimos membros desta comissão de licitação, é imprescindível a observância ao Princípio da Razoabilidade ao da Supremacia do Interesse Público, interpretando e aplicando leis e normas no que melhor for para a Administração Pública, outrora, o ato de convocar todos novamente viola a o art. 4º, da Lei nº 10.520/02 e do Decreto nº 3.555/00.

17. Na legislação que deve ser aplicada ao caso, pode-se observar que a Lei 10.520/02 fixa que o momento do exame da conformidade das propostas deve ser imediatamente após a abertura das mesmas. Todavia a lei, mais adiante, indica no inciso XI que, **“após a fase de lance, deve ser verificada a conformidade da proposta vencedora ao exigido no edital”**. Considerando que o objeto proposto pelo licitante não pode ser alterado durante a fase de lances, uma análise anterior tornaria dispensável uma nova análise. Desta forma, o ato praticado pelo Ilustre pregoeiro, além de violar o Edital e legislação pertinente, gera insegurança e lisura no certame.

18. Além disso, a RECORRENTE cumpriu as exigências previstas no edital de convocação. Neste caso, estar-se-ia diante do disposto no artigo 48, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, que dispõe que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

**“Art. 48. Serão desclassificadas:**

**I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;”**

Outro ponto importante para se salientar diz respeito ao chamado princípio do julgamento objetivo, que deve observar o critério objetivo previsto no Edital, ou seja, apoia-se em fatos concretos exigidos pela Administração e confrontados com as propostas oferecidas pelos licitantes, conforme se verifica nos artigos 44, *caput*, e 45, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

19. Imperioso deprender também que conforme o disposto no parágrafo 1º, inciso I, do artigo 3º da Lei 8.666/93, **“é vedado aos agentes públicos admitir, prever,**

*incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.*

20. E assim ocorre em virtude de tal opção ser fator preponderante para **ampliação ou restrição** no universo de empresas interessadas, deve ser obrigatoriamente MOTIVADA. Portanto, dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade da *decisum* apontada, pelo mero cortejo com a letra fria da lei, despiendo é arrostar cometimento ou o posicionamento de nossos Pretórios.

21. O certame se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se de modo mais conforme ao texto da Lei, mas, sim, a bem verdade, a verificar se o licitante cumprir os requisitos de idoneidade e se a proposta é satisfatória e vantajosa para a ADMINISTRAÇÃO. Não se pode admitir e aqui observando a máxima do princípio do interesse público, que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias ao processo licitatório. Que se anule o procedimento ou fase de julgamento, e INABILITE os LICITANTES OU DESCLASSIFIQUE PROPOSTAS das EMPRESAS **OSMAR P. ALBUQUERQUE FILHO, NATURE MAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS E COSMÉTICOS EIRELI e DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRESTE MERIDIONAL LTDA**, que, por sua relevância, não causem prejuízo à Administração Pública ou aos Licitantes.

**EX POSITIS,**

Diante do exposto:

a) Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digno-se V. Exa. Conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a INABILITAÇÃO/DESCCLASSIFICAÇÃO DAS EMPRESAS **OSMAR P. ALBUQUERQUE FILHO, NATURE MAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS E COSMÉTICOS EIRELI e DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRESTE MERIDIONAL LTDA**, visto, que as mesmas violaram o Edital e a Legislação pertinente, conforme fatos e fundamentos jurídicos acima transcritos;

b) Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão, visto que está importante Comissão foi induzida ao erro, e por analisar detalhadamente as exigências editalícias. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93;

c) Pelo exposto, torna-se claro que o ato do pregoeiro não observou a legislação pertinente, pelo que, inegável é a fumaça do bom direito desta ação mandamental;

Termos em que pede e espera deferimento.

Senador Pompeu – Ceará, 11 de Abril de 2022.



**MAX ELETRO**  
**E MAG.**  
**EIRELI:02347**  
**734000177**

Assinado de forma  
digital por MAX ELETRO  
E MAG.  
EIRELI:02347734000177  
Dados: 2022.04.11  
14:36:56 -03'00'

**MAXIMILIANA**  
**ASSUNCAO DA**  
**SILVA:8410857**  
**6349**

Assinado de forma  
digital por MAXIMILIANA  
ASSUNCAO DA  
SILVA:84108576349  
Dados: 2022.04.11  
14:37:12 -03'00'